



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001649-29.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante ALDEMIR REBERTE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0001649-29.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Aldemir Reberte Junior

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Cravinhos – 2ª Vara

Voto nº 36.954 – J. V.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE INEXISTENTES NO
JULGADO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 133/141 que, por unanimidade, rejeitou os primeiros opostos pelo autor.

Aduz o embargante, em breve síntese, que o *decisum* não analisou as questões postas em discussão nos primeiros embargos de declaração. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso para sanar a omissão e contradição apontadas nos primeiros embargos de declaração, com efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

São absolutamente impertinentes esses segundos embargos de declaração, pois não se revela qualquer vício nos primeiros aclaratórios, uma vez que as questões nele deduzidas foram motivadamente analisadas, não passando o intuito recursal de nova tentativa de se rediscutir o conteúdo daquela primeira decisão.

Com efeito, o autor equivocou-se no endereçamento do agravo de instrumento, ao interpor o recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Assim, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar causas que versem sobre incapacidade decorrente de acidente de trabalho, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Logo, como consequência lógica, os atos executados pelo TRF3 foram praticados por juízo incompetente, o que torna descabida a alegação de que este C. Tribunal tenha “revogado a assistência judiciária gratuita”.

Ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso, uma vez que o agravo de instrumento versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, hipótese do §5º do art. 99 do CPC, e o autor não comprovou o recolhimento do preparo recursal, tampouco demonstrou que tem direito à gratuidade processual por ser hipossuficiente, este E. Tribunal o intimou a providenciar o recolhimento do preparo recursal na forma do §4º, do art. 1.007 do CPC (despacho – fls. 99/100).

Em resposta, o autor não impugnou a determinação judicial, tampouco juntou documentação que comprovasse ter direito à gratuidade processual por ser hipossuficiente, apenas limitou-se a juntar comprovante de pagamento de custas recursais de forma simples (fls. 106/107), fato que, como consequência lógica, evidencia que o embargante reconheceu não fazer jus a este benefício, sendo, portanto, descabida a alegação posterior, em sede de embargos de declaração, de que a isenção de custas do segurado se estenderia ao agravo de instrumento interposto.

Assim, diante da desatenção ao comando de fls. 99/100 e à previsão legal contida no artigo 1.007, § 4º, do CPC, que determina, na hipótese destes autos, o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso, e da impossibilidade de complementação do preparo em vista de disposição

expressa do CPC, no art. 1.007, § 5º, esta E. Câmara não conheceu do agravo.

Portanto, não há falar em omissão, obscuridade ou ausência de fundamento na decisão – cumprindo lembrar que a motivação concisa não é o mesmo que ausência de motivação.

Percebe-se, destarte, que o intuito da parte é apenas encontrar alguma maneira de manter o processo vivo na instância ordinária, ainda que a solução do caso já tenha sido dada.

Como consignado na decisão anterior, não são cabíveis os embargos de declaração se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do CPC, ainda que o desiderato da parte seja apenas o de propiciar prequestionamento de questões.

Em suma, por todos os ângulos que se analise, a conclusão que se extrai é que o *decisum* embargado prescinde de qualquer esclarecimento ou complemento, o que configura provocação de incidente manifestamente infundado por evidente ausência de interesse em recorrer.

Assim, resta ao autor procurar as vias recursais extraordinárias, salientando-se que a interposição de novos embargos de declaração com efeitos infringentes será sancionada com a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Por tal razão, REJEITO os embargos de declaração.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator